



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067063-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ CEZAR PRAÇA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.024

Agravo de Instrumento nº 2067063-37.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1090740-85.2024.8.26.0053

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravado: LUIZ CEZAR PRAÇA NOGUEIRA

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desistência – Possível a desistência de recurso efetuada antes do julgamento – Desistência homologada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada a fls. 11/12, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu liminar para disponibilizar ao autor, portador de neoplasia maligna do pâncreas, metastático para o fígado, os medicamentos quimioterápicos Nab-Paclitaxel (ou Abraxane), Gencitabina, além dos medicamentos Pancreatina, Dipirona 500 mg, Omoprida 10 mg, Dramin, Ondonsetron 8 mg, Dexametosona 4 mg e Impact (fórmula especializada).

Visa o Município de São Paulo, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão, alegando falta de fundamentação.

Foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não houve resposta (fls. 21).

Sobreveio petição requerendo a homologação de desistência do recurso (fls. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A desistência do recurso, manifestada de forma expressa pelo agravante, deve ser homologada, vez que o recebimento da prestação jurisdicional é direito da parte e dever do Estado.

Assim, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo e arquivem-se.

RENATO DELBIANCO
Relator